

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 097

05/12/2023

Sumário:

- PROGRAMA DE ESTÁGIO - GENERALIDADES
- TRABALHO TEMPORÁRIO - GENERALIDADES
- SIMPLES NACIONAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SC)
- PROCESSOS FÍSICOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
- COMÉRCIO - AUTORIZAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO



PROGRAMA DE ESTÁGIO GENERALIDADES

A Lei nº 11.788, de 25/09/08, DOU de 26/09/08, em sua essência, regulamenta a diversidade de situações de estágio, classificando-os em obrigatórios e não-obrigatórios, conforme as diretrizes curriculares e projetos pedagógicos dos cursos. Além disso, enfatiza que o estágio não cria vínculo empregatício, desde que respeitados os requisitos estipulados. Nesta edição, segue-se o resumo da referida normativa.

Estágio de Estudantes (Art. 1º)

O estágio de estudantes é regulamentado pela Lei nº 11.788, de 25/09/08, DOU de 26/09/08. Esta lei trouxe modificações no artigo 428 da CLT e na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional. Além disso, foram revogadas as Leis nºs 6.494, de 12/07/77, que versavam sobre o regulamento do estágio, e 8.859, de 23/03/94, bem como o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Conceito e Finalidade do Estágio

O estágio é definido como um ato educativo escolar supervisionado, ocorrendo no ambiente de trabalho. Seu objetivo principal é preparar os estudantes para o trabalho produtivo, sendo aplicável a educandos que estejam frequentando o ensino regular em diversas instituições de ensino, como educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e os anos finais do ensino fundamental, particularmente na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

Integração ao Projeto Pedagógico

O estágio faz parte integrante do projeto pedagógico do curso e contribui para o itinerário formativo do educando. Além disso, seu objetivo é o aprendizado das competências relacionadas à atividade profissional, contextualizando o currículo acadêmico e promovendo o desenvolvimento do estudante tanto para o exercício da cidadania quanto para o mercado de trabalho.

Tipos de Estágio (Art. 2º)

A etapa pode ser classificada como obrigatória ou não obrigatória, dependendo das diretrizes curriculares, modalidade e área de ensino, bem como do projeto pedagógico do curso.

Estágio Obrigatório

O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, e sua carga horária é um requisito para a aprovação e concessão do diploma.

Estágio Não-Obrigatório

O estágio não obrigatório, por sua vez, é uma atividade opcional, acrescida de carga horária regular e obrigatória do curso.

Equiparação a Estágio

Atividades de extensão, monitorias e iniciação científica na educação superior podem ser equiparadas ao estágio, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

Ausência de Vínculo Empregatício (Art. 3º)

Independentemente do tipo de estágio, seja ele obrigatório ou não, não há criação de vínculo empregatício entre o estudante e a empresa concedente, desde que se atenda a alguns requisitos:

- I - Matrícula e frequência regular do estudante em uma instituição de ensino;
- II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III - Compatibilidade entre as atividades do estágio e o termo de compromisso.

Acompanhamento e Supervisão

O estágio deve ser acompanhado pelo professor orientador da instituição de ensino e por um supervisor da parte concedente. Ambos devem comprovar a supervisão por meio de vistos nos relatórios e menção de aprovação final.

Descumprimento das Regras

O não cumprimento de qualquer requisito do artigo 3º ou das obrigações estipuladas no termo de compromisso caracteriza vínculo empregatício entre o estudante e a parte concedente do estágio, sujeito à legislação trabalhista e previdenciária.

Estágio para Estudantes Estrangeiros (Art. 4º)

A realização de melhorias, de acordo com esta Lei, também se aplica a estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no país, desde que respeitado o prazo do visto temporário de estudante, em conformidade com a legislação aplicável.

Intervenção de Agentes de Integração (Art. 5º)

As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio podem optar pela utilização de serviços de agentes de integração, sejam eles públicos ou privados, mediante acordo formal. Esses agentes têm responsabilidades de incluir e identificar oportunidades de estágio, ajustar as condições de realização, fazer o acompanhamento administrativo, encaminhar negociações de seguros contra acidentes pessoais e cadastrar os estudantes.

Vedação de Cobrança

É proibida a cobrança de qualquer valor dos estudantes em relação aos serviços prestados pelos agentes de integração.

Responsabilidade Civil

Os agentes de integração são responsáveis civilmente caso indiquem estagiários para atividades que não estejam em conformidade com a programação curricular de cada curso ou com a matrícula dos estudantes.

Seleção do Local de Estágio (Art. 6º)

O local de estágio pode ser selecionado a partir de um cadastro de partes concedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

O Papel das Instituições de Ensino

Responsabilidades das Instituições de Ensino (Art. 7º)

As instituições de ensino têm obrigações importantes relacionadas aos avanços de seus estudantes, incluindo:

- Celebrar termo de compromisso com o estudante, seu representante legal, quando necessário, e a parte concedente, estabelecendo as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, etapa e modalidade da formação escolar do estudante, bem como ao horário e calendário escolar.
- Avaliar as instalações da parte concedente do estágio quanto à sua adequação à formação cultural e profissional do estudante.
- Designar um professor orientador, da área do estágio, para acompanhar e avaliar as atividades do estagiário.
- Exigir do estudante a apresentação periódica de relatórios das atividades, com um intervalo máximo de seis meses.
- Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, realocando o estudante caso haja descumprimento das normas.
- Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos ajustes.
- Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, os dados de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Evolução do Plano de Atividades

O plano de atividades do estagiário, elaborado em conjunto por três partes (estudante, parte concedente e instituição de ensino), será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que o desempenho do estudante for avaliado progressivamente.

Convênios com Entes Públicos e Privados (Art. 8º)

As instituições de ensino têm a opção de celebrar convênios com entes públicos e privados para concessão de empreendimentos. Esses convênios especificam o processo educativo envolvido nas atividades programadas para os estudantes, bem como as condições previstas nos artigos 6º a 14 da Lei.

Complementaridade do Termo de Compromisso

A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso previsto no inciso II do art. 3º desta Lei.

Responsabilidades da Parte Concedente

Obrigações da Parte Concedente (Art. 9º)

As empresas privadas, os órgãos públicos e os profissionais liberais podem oferecer estágio, mas devem cumprir as seguintes obrigações:

- Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estudante, garantindo o cumprimento das regras.
- Oferecer instalações adequadas para as atividades de aprendizagem do estudante.
- Designar um funcionário com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do estagiário para orientar e supervisionar até 10 estagiários simultaneamente.
- Contratar um seguro contra acidentes pessoais em benefício do estagiário, com apólice compatível com os valores de mercado, conforme previsto no termo de compromisso.
- Ao final do estágio, entregar um termo de realização das atividades, resumindo as atividades, períodos e avaliação de desempenho.
- Manter documentos que comprovem a relação de estágio à disposição para fiscalização.
- Enviar à instituição de ensino, a cada seis meses, um relatório das atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Seguro em Caso de Estágio Obrigatório

No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação de seguro de acidentes pessoais pode ser assumida pela instituição de ensino.

Direitos e Deveres do Estagiário

Jornada de Atividade em Estágio (Art. 10)

A jornada de atividade em estágio será acordada entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante ou seu representante legal. Essa jornada deve ser compatível com as atividades escolares e não pode exceder:

- 4 horas diárias e 20 horas semanais, para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- 6 horas diárias e 30 horas semanais, para estudantes do ensino superior, educação profissional de nível médio e ensino médio regular.

Jornada Estendida para Estágios com Aulas Práticas

Estágios relacionados a cursos que intercalam teoria e prática, em períodos sem aulas presenciais, têm uma jornada de até 40 horas semanais, desde que isso esteja planejado no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Redução da Carga Horária Durante Avaliações

Quando uma instituição de ensino realiza avaliações periódicas ou finais, a carga horária do estágio é reduzida pela metade, conforme estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Duração do Estágio (Art. 11)

A duração do estágio na mesma parte concedente não pode ultrapassar 2 anos, a menos que o estagiário seja portador de deficiência.

Bolsa e Auxílio-Transporte (Art. 12)

O estagiário pode receber bolsa ou outra forma de contraprestação, que é obrigatória para estágios não obrigatórios, assim como o auxílio-transporte. A eventual concessão de benefícios como transporte, alimentação e saúde, entre outros, não cria vínculo empregatício.

Recesso (Art. 13)

Estagiários com estágio de duração igual ou superior a 1 ano têm direito a um recesso de 30 dias, preferencialmente durante suas férias escolares. O recesso deve ser remunerado se o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. Se o estágio de duração inferior a 1 ano, os dias de recesso são prêmios de maneira proporcional.

Saúde e Segurança no Trabalho (Art. 14)

Os estagiários estão sujeitos à legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, e a implementação dessas medidas é responsabilidade da parte concedente do estágio.

Fiscalização

Manutenção Irregular de Estagiários (Art. 15)

Manter estagiários em desconformidade com esta Lei resultante da caracterização do vínculo empregatício entre o estudante e a parte concedente do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Penalidades

Instituições privadas ou públicas que reincidirem em irregularidades dessa natureza ficarão impedidas de receber estagiários por 2 anos, a contar da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

Limitação da Penalidade

A referência mencionada no parágrafo anterior é aplicável apenas à filial ou agência onde ocorreu uma irregularidade.

Disposições Gerais

Termo de Compromisso (Art. 16)

O termo de compromisso deve ser assinado pelo estagiário ou seu representante legal, bem como pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino. A atuação dos agentes de integração, normas no art. 5º desta Lei, como representantes de qualquer uma das partes, é vedada.

Proporção de Estagiários no Quadro de Pessoal (Art. 17)

O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deve seguir as seguintes proporções:

- De 1 a 5 trabalhadores: 1 estagiário.
- De 6 a 10 trabalhadores: até 2 estagiários.
- De 11 a 25 trabalhadores: até 5 estagiários.
- Acima de 25 empregados: até 20% de estagiários.

Definição de Quadro de Pessoal

Para fins desta Lei, o quadro de pessoal refere-se ao conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento onde ocorre o estágio.

Aplicação das Proporções a Filiais ou Estabelecimentos

Se a parte concedente tiver várias filiais ou estabelecimentos, as proporções mencionadas acima se aplicam individualmente a cada um deles.

Arredondamento

Quando o cálculo do percentual indicado no inciso IV do caput resultar em uma fração, essa fração pode ser circunscrita ao número inteiro imediatamente superior.

Exceção para Estágios de Nível Superior e Médio Profissional

As disposições previstas no caput deste artigo não se aplicam às atualizações de nível superior e médio profissional.

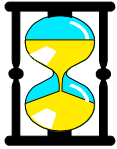
Reserva de Vagas para Portadores de Deficiência

As pessoas com deficiência têm assegurado um percentual de 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Prorrogação de Estágios Contratados Antes da Vigência da Lei (Art. 18)

A prorrogação dos estágios previstos antes do início da vigência desta Lei só poderá ocorrer se estiver em conformidade com suas disposições.

Em resumo, a Lei nº 11.788/08 regulamenta o estágio de estudantes no Brasil, estabelecendo direitos e deveres para instituições de ensino, partes concedentes, e estudantes estagiários. Ela define os tipos de estágio, duração, jornada de atividade, concessão de bolsa, recesso, saúde e segurança no trabalho, fiscalização e outras regras relevantes para as partes envolvidas. É essencial que as empresas e instituições de ensino cumpram rigorosamente essas disposições para garantir um ambiente de estágio adequado e legalmente válido.



TRABALHO TEMPORÁRIO GENERALIDADES

O Decreto nº 10.854, de 11/10/21, em seus arts. 41 a 74, apresenta diretrizes e regulamentações essenciais que regem o trabalho temporário no Brasil, abordando aspectos desde a definição do trabalho temporário até os direitos e responsabilidades das partes envolvidas. Este artigo busca apresentar de forma clara e objetiva os principais pontos estratégicos por esse decreto, que complementam as disposições presentes na Lei nº 6.019/74, contribuindo assim para o entendimento dessa prática fundamental para o mercado de trabalho. Nesta edição, segue-se o resumo da referida normativa.

Definição de Trabalho Temporário

O Art. 41 do Decreto nº 10.854/21 estabelece o conceito de trabalho temporário, em conformidade com a Lei nº 6.019/74. Ele compreende o trabalho realizado por pessoa contratada por uma empresa de trabalho temporário e alocado para atender a demanda complementar de serviços ou substituição transitória de pessoal permanente de uma empresa tomadora de serviços.

Distinção do Trabalho Temporário

O Art. 42 enfatiza que o trabalho temporário difere da prestação de serviços a terceiros, conforme abordado no Art. 4º-A da Lei nº 6.019/74. Essa diferenciação é crucial para evitar confusões e garantir que ambas as modalidades sejam tratadas de forma adequada.

Conceitos

O Art. 43 conceitos centrais para a compreensão do decreto, incluindo:

Empresa de Trabalho Temporário: Pessoa jurídica devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas.

Empresa Tomadora de Serviços ou Cliente: Pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços para alocar trabalhadores temporários.

Trabalhador Temporário: Pessoa contratada pela empresa de trabalho temporário e alocada para uma empresa tomadora de serviços.

Demanda Complementar de Serviços: Demanda resultante de fatores imprevisíveis ou intermitentes.

Substituição Transitória de Pessoal Permanente: Substituição temporária de trabalhador permanente por motivo de afastamento.

Obrigações e Direitos das Partes

O Art. 48 ressalta que uma empresa de trabalho temporário deve remunerar e garantir os direitos dos trabalhadores temporários, conforme previsto nos artigos 60 a 63 .

O Art. 49 destaca a obrigatoriedade de anotar a condição de trabalhador temporário na Carteira de Trabalho.

Contrato e Práticas Vedadas

O Art. 52 veda a utilização de trabalhador temporário, exceto quando houver necessidade comprovada de substituição transitória ou demanda complementar de serviços.

O Art. 53 proíbe que uma empresa de trabalho temporário cobre do trabalhador valores adicionais, exceto os descontos permitidos por lei.

Direitos e Condições dos Trabalhadores Temporários

O Art. 60 lista os direitos dos trabalhadores temporários, incluindo remunerações equivalentes à categoria, férias proporcionais, FGTS, benefícios previdenciários, seguro de acidente de trabalho e mais.

A jornada de trabalho, condições noturnas e descanso semanal remunerado são envolvidas nas Artes. 61 , 62 e 63, garantindo condições justas para os temporários.

Duração e Renovação do Contrato

O Art. 66 define o prazo máximo de 180 dias para o contrato de trabalho temporário, com a possibilidade de renovação por mais 90 dias.

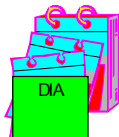
O Art. 67 estabelece o intervalo de 90 dias entre contratos com a mesma empresa tomadora de serviços.

Responsabilidade Solidária

O Art. 74 determina a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas do trabalhador temporário.

Conclusão

O Decreto nº 10.854/2021 traz clareza e diretrizes para o trabalho temporário, resguardando direitos e responsabilidades de todas as partes envolvidas. É fundamental que tanto empresas de trabalho temporário quanto empresas tomadoras de serviços compreendam e cumpram as disposições desse decreto, assegurando assim um ambiente de trabalho equitativo e dentro da lei. Portanto, o entendimento e a aplicação adequada deste decreto são essenciais para uma relação de trabalho justa e transparente no contexto do trabalho temporário no Brasil.



SIMPLES NACIONAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SC)

A Portaria nº 103, de 01/12/ 23, DOU de 04/12/ 23, do Comitê Gestor do Simples Nacional, dispôs sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios do Estado de Santa Catarina (SC). Na íntegra:

O Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, no Decreto Estadual do Estado de Santa Catarina nº 377, de 29 de novembro de 2023, e no E-mail de Solicitação de Prorrogação de Vencimentos do Simples Nacional em Virtude de Situação de Calamidade Pública, de 1º de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios da lista anexa, localizados no estado de Santa Catarina (SC), em relação aos seguintes períodos de apuração (PA):

I - PA novembro de 2023, com vencimento original em 20 de dezembro de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 28 de junho de 2024

II - PA dezembro de 2023, com vencimento original em 22 de janeiro de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de julho de 2024;

III - PA janeiro de 2024, com vencimento original em 20 de fevereiro de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 30 de agosto de 2024.

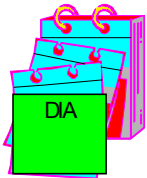
Parágrafo único - A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLIELSON LOBATO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Agrolândia
Agronômica
Aurora
Botuverá
Braço do Trombudo
Brusque
Ituporanga
Laurentino
Lontras
Otacilio Costa
Pouso Redondo
Rio do Oeste
Rio do Sul
São João Batista
Trombudo Central
Vidal Ramos



PROCESSOS FÍSICOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A Portaria nº 3.749, de 04/12/23, DOU de 05/12/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, prorrogou o prazo previsto no caput do art. 73 da Portaria nº 667, de 8 de novembro de 2021, para a prática de atos em processos físicos de autos de infração e notificações de débito do FGTS e Contribuição Social. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e nos termos do disposto no processo SEI 19964.203260/2023-70, resolve:

Art. 1º - A Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

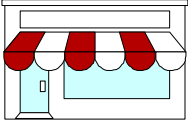
"Art. 73-A - Fica prorrogado até 10 de junho de 2025, o prazo previsto no caput do art. 73 para a prática de atos em processos físicos de autos de infração e notificações de débito do FGTS e Contribuição Social.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto no caput, os processos em meio físico ainda em curso serão digitalizados e inseridos no sistema, seguindo o trâmite eletrônico a partir da fase em que se encontrarem." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 73 da Portaria MTP nº 667, de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA



COMÉRCIO - AUTORIZAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO

A Portaria nº 3.747, de 04/12/23, DOU de 05/12/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu a Mesa Nacional de Negociação, com o objetivo de adequar e aprimorar o conteúdo da Portaria nº 3.665/2023 às peculiaridades das várias atividades econômicas exercidas pelo comércio de bens, serviços e turismo. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho E Emprego - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, XIV, do Anexo I do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, e considerando a demanda apresentada pelas entidades nacionais representativas dos trabalhadores e empregadores que integram o plano do comércio de bens, serviços e turismo, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Mesa Nacional de Negociação com o objetivo de adequar e aprimorar o conteúdo da Portaria MTE nº 3.665/2023 às peculiaridades das várias atividades econômicas exercidas pelo comércio de bens, serviços e turismo.

Art. 2º - A Mesa Nacional de Negociação terá composição tripartite, com representantes das bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a serem designados em ato do Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Os membros da bancada do governo serão indicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º - Os membros da bancada dos empregadores serão indicados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Art. 5º - Os membros da bancada dos trabalhadores serão indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), e Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST).

Art. 6º - A Mesa Nacional de Negociação será composta por até dez membros de cada bancada.

Art. 7º - A coordenação da Mesa Nacional de Negociação será exercida por membro indicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º - Poderão participar das reuniões da Mesa Nacional de Negociação, a convite de seu coordenador e sem direito a voto, representantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, de instituições de cooperação internacional, pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam contribuir para os trabalhos da Mesa Nacional.

Art. 9º - A participação na Mesa Nacional de Negociação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10 - A Mesa Nacional de Negociação tem até 23/02/2024 para concluir as negociações e apresentar proposta que contemple os interesses dos trabalhadores, das empresas e da sociedade como um todo.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

